PARECER JURÍDICO

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE CONTRATO

Processo Administrativo **nº 17/2022/PMSA**

Pregão Eletrônico nº 015/2022/SRP/PMSA

Adesão à Ata de Registro de Preços nº 027/2022

Objeto: Termo aditivo de prorrogação de prazo de contrato destinado a aquisição de material para construção – CIMENTO CP 2F e CIMENTO CP 3, visando atender a demanda operacional da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – PMSA, conforme documentos constantes dos presentes autos.

Referente: Contrato nº 033/2023-PMSA

Passo: Primeiro Termo Aditivo

Interessados: Contratante/Contratada

Os presentes autos, acima identificado, por meio da ilustre Servidora Pública e integrante da Equipe de Apoio da CPL, Sra. **Raquel da Silva Santos**, vieram para essa Procuradoria para o fim de análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade da prorrogação de prazo contratual por mais 12 (doze) meses, ou seja, a contar de 01 de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024, melhor dizendo, almejando validade e vigência até **31/12/2024,** por meio de **ADITIVO,** conforme objeto descrito acima.

Como regra, a licitação e os contratos administrativos têm por objetivo a obtenção da solução contratual economicamente mais vantajosa para a Administração Pública. Desta forma, um dos requisitos para a prorrogação dos contratos administrativos é que esta seja vantajosa para a Administração Pública.

Tem-se então que, como regra, a prorrogação do contrato administrativo é possível se for providenciada, mediante formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste. Agora, é importante deixar claro que tal panorama não implica na necessidade de a Administração formalizar termo aditivo de prorrogação de contrato exatamente no último dia de vigência desse ajuste. Ao contrário, é perfeitamente possível, para não dizer recomendável, que a Administração, em tempo razoável, proceda a avaliação da vantajosidade em torno da manutenção do contrato, consulte o particular sobre a sua intenção de prorrogar o ajuste e, após essas tratativas, formalize o termo aditivo

de prorrogação, com efeitos futuros, a partir do primeiro dia após o fim do prazo de vigência originalmente estabelecido no ajuste.

No caso em análise, a contratação foi para a aquisição de cimento CP 2F e cimento CP 3, face ao atendimento das necessidades do PMSA, no entanto, fazer novo certame licitatório para dar continuidade ao funcionamento da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – PMSA, poderá resultar em novos valores acima do contratado, além de atrasar o atendimento da secretaria que já vêm em andamento com a empresa contratada, gerando ainda mais atrasos na consecução dos fins propostos inicialmente.

Nesse contexto, o que se pretende aqui é apenas prorrogar a vigência do contrato com previsão de melhor resultado para a administração púbica municipal. As justificativas para prorrogação são plausíveis e razoáveis, com amparo legal para fundamentar a formalização de um aditivo de prazo.

A par disto, necessário se faz as seguintes providências e verificações para elaboração do aditivo de prorrogação de prazo de contrato, ou seja, vigência contratual:

1). Existe manifestação do contrato demonstrando interesse na prorrogação do prazo de vigência do contrato?

2). Os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração?

(Art. 57, II, Lei 8.666/93).

3). Há manifestação da Administração (preferencialmente do gestor do contrato) acerca da execução do contrato, justificativa da necessidade da prorrogação e sobre a manutenção das condições vantajosas do ajuste?

(Art. 57, II e § 2º, da Lei 8.666/93).

4). Consta nos autos do processo pedido de aditivo de prazo da contratada acerca do pleito suscitado ?

5). A prorrogação foi autorizada pela autoridade competente?

(Art. 57, § 2º, Lei 8.666/93).

6). Foi juntado o comprovante da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação? (Art. 55, XIII, Lei 8.666/93).

7). Há, na Lei Orçamentária do exercício da prorrogação do contrato, dotações suficientes para o custeio das respectivas despesas, ou condicionamento da validade e eficácia da prorrogação à referida disponibilidade? (Art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93).

8). Há minuta do termo aditivo?

Pois bem, Dito isso, tomadas as providências citadas, no presente procedimento administrativo, com observância e cautelas/providências para a prorrogação do prazo contratual anteriormente firmado, estarão presentes os requisitos da prorrogação, vez que o contrato aditivado não está vencido, há vantajosidade para o município porque mantidas as condições e preços pelos serviços a serem prestados no decorrer do prazo aditivado, etc.

Outrossim, a aquisição de material para construção, sendo cimento CP 2F e cimento CP 3, a partir da prorrogação, deverão ser efetuados mediante apresentação da documentação pertinente exigida no Edital para fins de habilitação fiscal, etc.

Posto isto, entendemos que, preenchidos os requisitos e pressupostos legais para o ADITIVO de prorrogação de prazo ao contrato anteriormente firmado, conforme referência supra identificada, nada obsta sua formalização.

Em tempo, como a Lei de licitações e contratos, no Art. 61, parágrafo único, estabelece que " a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia", recomendamos que se proceda às publicações de praxes, uma vez que colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

Por fim, vale notar, que o requisito imprescindível para a prorrogação de prazo de contrato em certame licitatório é poder verificar **VANTAGENS** para o ente público municipal, no entanto, " im particular", trata-se de aquisição de material para construção – cimento CP 2F e cimento CP 3, em prol da municipalidade, sem o qual jamais funcionaria regularmente a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - PMSA.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia-PA., aos 13/Dezembro/2023.

FERNANDO PEREIRA BRAGA:04141473839

Assinado de forma digital por FERNANDO PEREIRA BRAGA:04141473839
Dados: 2024.04.04 09:17:23 -03'00'

FERNANDO PEREIRA BRAGA- adv.
OAB-PA., sob nº 6.512-B
Procurador Geral do Município.